

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO  
SEGUNDA CAMARA RECURSAL  
RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 175 e 176/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 28768 e 28769.  
RECORRENTE: INFOCOMPANY INFOMÁTICA E CIA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 116/2007.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento. 2. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que, se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram consubstanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I, da Lei 4.257/89. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA REFORMAR AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTES.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 22 de junho de 2006.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator

Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro

Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro

Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado